

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.346

Data: 29 de dezembro de 1994.

Súmula: Promoga os efeitos das Leis Municipais nºs 1228/93, 1233/93 e 1255/93.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1995, os efeitos das Leis Municipais nºs 1228, de 1º de julho de 1993, de 1233, de 08 de julho de 1993 e 1255 de 27 de outubro de 1993.

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 29 de dezembro de 1994.

Delvino Longhi
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.347

Data: 29 de dezembro de 1994.

Súmula: Autoriza a Fundação de Saúde de Pato Branco contratar médicos por prazo determinado.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Fundação de Saúde de Pato Branco autorizada a contratar mediante prévio teste seletivo, por prazo determinado, por até 12 (doze) meses, até 03 (três) médicos, com remuneração prevista na tabela de vencimentos, regidos pela consolidação das leis do Trabalho.

Art. 2º - A Fundação de Saúde de Pato Branco informará ao Poder Legislativo o resultado do teste seletivo e o prazo final da contratação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 29 de dezembro de 1994.

Delvino Longhi
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.348

Data: 29 de dezembro de 1994.

Súmula: Estabelece critérios para a concessão de desconto de 50% do preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do preço da tarifa do transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino, na forma desta Lei.

Parágrafo único - O desconto previsto neste artigo não poderá ser utilizado para aumento da tarifa do transporte coletivo urbano, devendo, para efeito de cálculo da tarifa do transporte coletivo, serem computadas como passagens integrais recebidas pelas empresas permissionárias o número de usuários consignados nas rotas dos ônibus.

Art. 2º - Terão direito ao desconto previsto nesta Lei os alunos de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculados na rede pública de ensino, que comprovem os seguintes requisitos:

I - rendimento mensal dos pais e do aluno, se for trabalhador, não superior a 03 (três) salários mínimos devidamente comprovado;

II - que residam a uma distância mínima, entre a residência e o estabelecimento de ensino, superior a dois mil metros;

III - apresentação de identidade estudantil padronizada, impressa através de qualquer uma das seguintes entidades:

a) Associação Pato-branquenses de Estudantes de 1º e 2º Graus - APES;

b) grêmios estudantis das escolas; E

c) Diretório Central de Estudantes do CEFET.

IV - assiduidade semestral mínima exigida pelas normas educacionais, ressalvados os casos de doença devidamente comprovados.

§ 1º - Não exigirá a identidade estudantil do aluno de 1º (primeira) a 4ª (quarta) série de ensino de 1º grau.

§ 2º - A meia-passagem a que se refere esta lei

desta Lei, não exigirá a identidade estudantil do aluno de 1º grau, desde que se referir ao deslocamento de casa para o estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

§ 3º - No caso de trabalhador que não possua Carteira de Trabalho assinada, a comprovação de renda a que se refere o inciso I deste artigo, poderá ser feita mediante declaração de Sindicato de Classe ou na falta deste, por pessoa idônea.

Art. 3º - O órgão gestor do transporte coletivo urbano poderá solicitar ao estudante ou ao estabelecimento de ensino, em qualquer momento, em caso de dúvida, comprovante de assiduidade.

Art. 4º - O aluno deverá preencher, junto ao órgão gestor do transporte coletivo, cadastro pessoal, contendo, entre outras, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - endereço residencial;

II - endereço e nome do estabelecimento de ensino;

III - nome dos pais;

IV - endereço local de trabalho dos pais;

V - justificativa da necessidade do subsídio de 50% (cinquenta por cento) da tarifa do transporte coletivo;

VI - apresentação de documentos pessoais de identificação, comprovante de endereço comercial, se for trabalhador, e declaração atualizada da matrícula escolar;

VII - apresentação de título de eleitor, com domicílio eleitoral em Pato Branco, no caso de maior de 16 (dezesseis) anos.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - O aluno que infringir quaisquer das condições estipuladas nesta Lei, perderá o direito ao desconto de 50% do preço da tarifa.

Art. 7º - A aquisição antecipada do meio-passe estudantil somente poderá ser feita durante o período letivo, nos dez (10) dias subsequentes ao aumento da tarifa, nas sedes das empresas permissionárias de transporte coletivo urbano, na Prefeitura Municipal e nos postos de venda autorizados pelo órgão gestor.

§ 1º - Os estudantes (pessoalmente) poderão adquirir antecipadamente, até 50 (cinquenta) passes mensais.

§ 2º - É expressamente proibida a utilização do passe estudantil, entre as 18:00 horas de sábado e 06:00 horas de segunda-feira.

§ 3º - Os estudantes que não utilizarem dos benefícios previstos nesta Lei durante o período de dois (2) meses consecutivos deverão apresentar justificativa ao órgão gestor para obter nova autorização para aquisição de bilhetes de passageiros.

Art. 8º - A bandeira do Município de Pato Branco deverá ser pintada em todos os ônibus (públicos ou particulares) prestadores de serviço de transporte coletivo do perímetro urbano e da área rural.

Art. 9º - Fica alterada a alínea "m" do inciso I do artigo 22 da Lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, a qual passará a vigorar com o seguinte teor:

"m) conceder, mediante reembolso da Prefeitura, passagens gratuitas aos professores da rede municipal de ensino, no exercício do magistério"

Art. 10 - As empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo urbano fornecerão bilhetes padronizados de meio-passe estudantil.

Art. 11 - Terão preferência ao benefício do meio-passe os estudantes carentes que recebam assistência social, além de mensalidades ou quaisquer outras contribuições das instituições de ensino público em que estejam regularmente matriculados.

Art. 12 - Vetado.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 29 de dezembro de 1994.

Delvino Longhi
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.349

Data: 29 de dezembro de 1994.

Súmula: Inclui o IPTU nos sorteios previstos pela Lei nº 1253/93.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os contribuintes em dia com o recolhimento dos Impostos Municipais, no ato do pagamento, receberão, proporcionalmente ao valor pago, "cupons" para participarem dos sorteios de prêmios previstos na lei nº 1253, de 18 de outubro de 1993, com as alterações feitas pela lei nº 1330, de 26 de outubro de 1994.

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 29 de dezembro de 1994.

Delvino Longhi
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.350

Data: 29 de dezembro de 1994.

Súmula: Acrescenta novo dispositivo à Lei Municipal nº 1.278 de dezembro de 1993.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei Municipal nº 1.278, de 21 de dezembro de 1993, passando a vigorar com o seguinte teor:

Parágrafo único - A certidão a que se refere o "caput" deste artigo, somente será fornecida pela Prefeitura Municipal, mediante a efetiva quitação dos débitos vencidos, pelo contribuinte.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 29 de dezembro de 1994.

Delvino Longhi
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.351

Data: 29 de dezembro de 1994.

Súmula: Institui programa de incentivo à Suinocultura e Bovinocultura no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído Programa de Incentivo à Suinocultura e Bovinocultura de leite e de corte no Município de Pato Branco, com o objetivo de fomentar a produção de carne e leite para capacitação de produção em escala industrial e comercial.

Art. 2º - O Município incentivará as atividades preconizadas nesta Lei, com fornecimento de serviços específicos para cada ramo de atividade e equipamentos necessários à terraplenagem e cascalhamento das vias que dão acesso às instalações a serem beneficiadas.

§ 1º - O Município executará os serviços constantes no "caput" deste artigo, após prévia análise e aprovação pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, mediante solicitação dos interessados contendo as seguintes informações:

I - apresentação de projeto técnico e estudo de viabilidade fornecido pela EMATER - PR;

II - comprovação de atividade econômica;

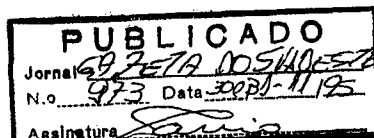
III - apresentação de certidão do registro imobiliário;

IV - apresentação de certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º - Terão prioridade para gozar dos incentivos previstos nesta Lei, os produtores que apresentarem notas de seu bloco de Produtor Rural e ter na agricultura sua atividade econômica principal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 29 de dezembro de 1994.

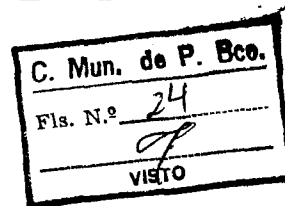
Delvino Longhi
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná



DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/94

SÚMULA: Aceita a manutenção do veto parcial
ao Projeto de Lei nº 31/94.

Art. 1º - Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei nº 31/94, especificamente nas disposições contidas nos artigos 5º e 12.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos 20 dias do mês de dezembro de 1994.

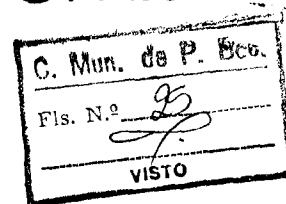
Oradi Francisco Caldato

Presidente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto contido no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta para a apreciação do douto Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo relativo ao veto parcial ao Projeto de Lei nº 31/94, nos seguintes termos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/94

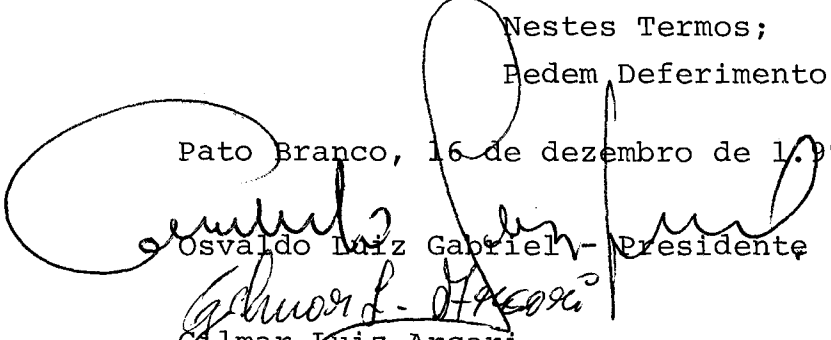
Súmula: Aceita a manutenção do veto parcial ao Projeto de Lei nº 31/94.

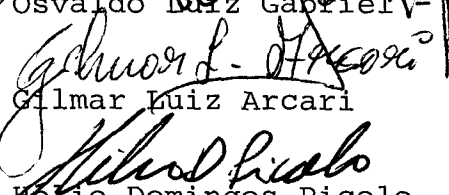
ART. 1º - Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei nº 31/94, especificamente nas disposições contidas nos artigos 5º e 12.

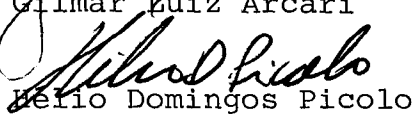
ART. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

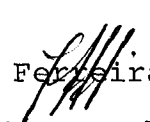
Pato Branco, 16 de dezembro de 1994.


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Gilmar Luiz Arcari


Hélio Domingos Picolo


Carlinho Antonio Polazzo

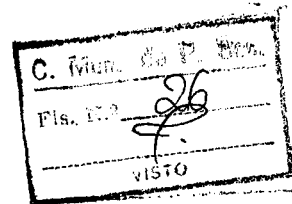

José Ferreira Alves



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



P A R E C E R

PROJETO DE LEI Nº 31/94.

Súmula: Estabelece critérios para a concessão de desconto de 50% do preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino e dá outras providências.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 31/94

O Executivo Municipal, através do Ofício nº 401/94 - GP, aduz as razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 31/94, especificamente nas disposições contidas nos artigos 5º e 12.

Conforme justifica o Executivo Municipal, o veto recaiu sobre o artigo 5º e 12 do projeto de Lei nº 31/94, em decorrência da inconstitucionalidade de ditos dispositivos, pois da forma em que se apresentam, significaria a imediata implantação do desconto sobre o valor da tarifa, com a consequente quebra do contrato, uma vez que não se permitiria a inclusão do custo/benefício da Planilha de Custos das empresas permissionárias, impondo desta forma, ônus às empresas sem a respectiva contrapartida do custeio.

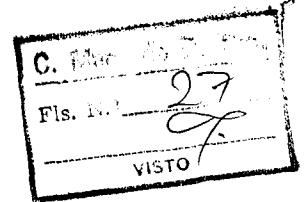
A entrada em vigor da lei antes da realização da licitação já convocada através do Edital de Concorrência nº 03/94, acarretaria elevados ônus às empresas, fato este que fere os princípios constitucionais contidos no Título VII - Capítulo I da Constituição Federal, que trata da Ordem Econômica e Financeira.

Por tais razões, esta Comissão emite parecer favorável a manutenção do veto, por considerar que o veto aos artigos 5º e 12 do aludido Projeto, não ocasionará qualquer impecilho quanto a aplicabilidade da referida Lei, após a concretização da concorrência pública dos serviços de transporte coletivo urbano, que já se encontra em andamento.



Estado do Paraná

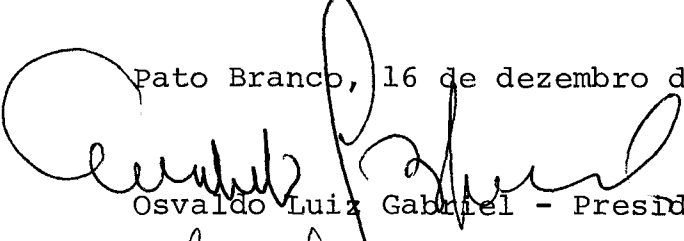
Câmara Municipal de Pato Branco

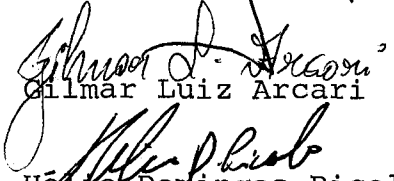


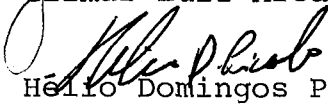
Diante do exposto, esta Comissão atendendo disposição contida no artigo 56 do REdimento Interno desta Casa de Leis, produzirá com este, projeto de Decreto Legislativo, aceitando o veto parcial ao Projeto de Lei nº 31/94.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de dezembro de 1.994.


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Gilmar Luiz Arcari


Helio Domingos Picolo


José Ferreira Alves


Carlinho Antonio Polazzo



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º

VISTO

Ofício nº 108/94/GP.

Pato Branco, 28 de março de 1994.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR ORADI FRANCISCO CALDATTO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Senhor Presidente.

Em respeito ao Projeto de Lei nº 54/93, aprovado por este Legislativo, que trata do desconto de 50% da passagem estudantil no Serviço de Transporte Coletivo Urbano, com o presente, vimos ponderar o que segue.

Segundo o anexo Parecer Técnico-Jurídico, subscrito pelo Engº. Civil LIBIO PANCHENIAK e pelo Advogado LUIZ FERNANDO VIEIRA DE MELLO, ambos da Divisão dos Serviços de Transporte Coletivo - DSTC do DER/PR,

"... A planilha está pagando somente os custos dos insumos e as remunerações estabelecidas em lei. Os insumos estão dentro dos padrões nacionais, não há nenhum item que possa ser contestado, seja por um ou outro, ficando portanto a lucratividade por conta e risco dos operadores, e sua capacidade administrativo-operacional".

Com isso, significa dizer que, se acaso em vigor o Projeto de Lei nº 54/93, impor aos operadores do serviço de transporte coletivo urbano o ônus de só cobrar metade da tarifa aos estudantes da rede pública do ensino de 1º, 2º e 3º graus seria algo temerário em razão do fato de que, como salienta o Parecer já referido, "a lucratividade fica por conta e risco dos operadores". Assim, como se vê, a planilha não prevê qualquer margem de lucro, devendo as empresas, dentro da sua capacidade administrativo-operacional, atuar de molde a conseguí-lo.

Menciona também o Parecer:

"... Qualquer desconto na passagem provocará com certeza desequilíbrio na equação econômica-financeira da empresa,



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 21
VISTO

acarretando com isto prejuízo, dado o fato de não haver nenhuma fonte de recursos que cubram este diferencial".

E ainda:

"... No momento em que o município conceder desconto, a quem quer que seja, será forçado a repassar aos operadores, de uma ou de outra forma, recursos que cubram o equivalente, pois se não o fizer, estas terão dois destinos certos, ou a falência ou a justiça".

Deixam, os autores do Parecer, claro o fato de que a concessão do desconto é absolutamente inviável em face da composição da planilha, que, ressalte-se, é de **custos** e portanto não prevê margem de lucro, assim como a certeza de que, mesmo com a maior competência administrativa possível dos operadores, os prejuízos serão inarredáveis, o que certamente os desobrigará de operar o sistema e de cumprir os contratos, em face de que às empresas privadas não cabe prestar assistência social, e de ter assegurado o lucro que significa a remuneração do capital que empregam e dos serviços que prestam.

Levantamento efetuado à Rede Pública de Ensino demonstra a seguinte realidade: 1º grau (pré-escola, 1ª a 4ª séries) **7.675** alunos; 2º grau (5ª a 8ª séries) **5.000** alunos; 3º grau (CEFET) **963** alunos.

Além desses números há ainda que se considerar o fato de que o CEFET, num futuro bem próximo, implantará novos cursos, o que, no mínimo, duplicará o número dos alunos de 3º grau, passando, assim, para mais de **1.900** alunos em cursos superiores.

Somados esses números, montam **14.638** alunos da rede pública que, em tese, teriam direito ao desconto. Todavia mesmo que apenas 1/3 destes viessem a se beneficiar do meio-passe, o número de passagens diárias com desconto, seria de mais de **9.600** por dia, se considerada a ida e volta, o que representa uma volumosa soma de recursos, absolutamente insuportável de ser excluída como receita pelas empresas operadores do sistema.

No decorrer de um mês (20 dias úteis) seriam nada mais nada menos que **96.000** passagens gratuitas, enquanto que a média mensal de passageiros transportados é de **250.000**, que representa bem mais que 1/3 dos passageiros que atualmente pagam passagem.



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>22</i>
<i>P</i>
VISTO

Cálculos elaborados sobre a realidade incontestável dos números levantados demonstra que seria necessário o **aumento da tarifa de 60%** do seu valor atual para manter o equilíbrio econômico do sistema de transporte coletivo urbano, sem o qual com absoluta certeza tornar-se-ia completamente inviável para as empresas operarem o sistema.

Assim, diante dessa nua realidade, seria altamente irresponsável ao Poder Público Municipal tornar inexecutível a prestação dum serviço público de tamanha importância para a Comunidade como o é o do transporte coletivo urbano, sem o qual sequer as pessoas poderiam se locomover aos seus locais de trabalho, entre outras utilidades que o mesmo possui e de não menos importância.

Cumprе salientar que, pela Constituição da República, o regime econômico vigente é o da livre iniciativa, através do qual as atividades econômicas têm o inalienável direito de obter lucro, que, consoante já manifestamos representa a remuneração do capital empregado e dos serviços executados, como a qualquer outro trabalhador brasileiro. O contrário, sem dúvida, é inconstitucionalidade.

Também é forçoso lembrar que a Prefeitura Municipal, afora os alunos já mencionados, possui outros 4.000 e tantos de 1º grau, da Rede Municipal de Ensino, que são transportados gratuitamente todos os dias, o que não está considerado no Projeto de Lei em questão.

Concluindo, e considerando que o Projeto de Lei estabelece que os efeitos da lei só seriam aplicados nos "**futuros contratos de permissão**", o que significa que isso não se daria no presente, possibilitando, assim, que se examine a questão com maior cautela e profundidade a fim de que não se comprometa definitivamente este importantíssimo serviço público, com inquestionáveis e nefastas consequências aos seus usuários, principalmente.

Diante disso, encarecemos que esta Casa de Leis reveja o Projeto de Lei nº 54/93, buscando alternativas que eventualmente possibilitem a concessão do desconto pretendido sem que se inviabilize a execução do transporte coletivo urbano.

No aguardo da manifestação dos nobres edis, colhemos o ensejo para apresentar protestos de estima e apreço.

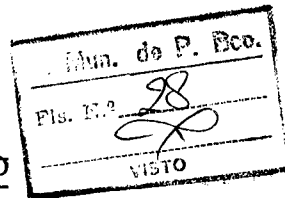
Cordialmente,

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 401 /94-GP

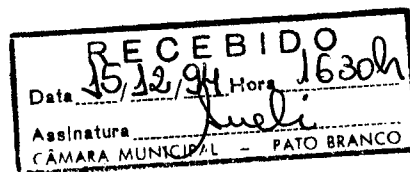
Pato Branco, 13 de dezembro de 1.994

Exmo. Sr.

ORADI FRANCISCO CALDATO

DD. Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR.



Senhor Presidente.

Com o presente comunicamos a Vossa Excelência e demais membros desta Casa de Leis que vetamos parcialmente o Projeto de Lei nº 03/94, que estabelece a concessão de desconto de 50% sobre a tarifa do transporte coletivo.

O veto parcial recaiu sobre o artigo 5º e 12 do Projeto de Lei.

O veto decorre da inconstitucionalidade que significa a imediata implantação do desconto sobre o valor da tarifa, porquanto sua vigência representaria "quebra de contrato" uma vez que, por não permitir a inclusão do custo/benefício da Planilha de Custos das empresas permissionárias, na verdade se estaria impondo um ônus às empresas sem a respectiva contrapartida de custeio.

A entrada em vigor da lei antes da realização da licitação já convocada através do Edital de Concorrência nº 03/94, de 5/12/94, conforme havíamos discutido e acordado anteriormente à aprovação do Projeto de Lei, sem dúvida alguma implicaria em exigir da empresa a prestação de um serviço gratuito, o que fere os princípios constitucionais estatuidos no Título VII, Capítulo I, da Constituição Federal.

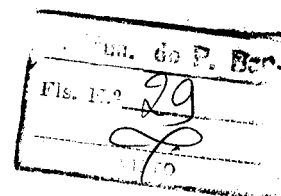
Ambos os artigos vetados (5º e 12) claramente implicariam na imposição imediata do mencionado ônus às empresas, o que, a nosso ver, materializaria a inconstitucionalidade já referida.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

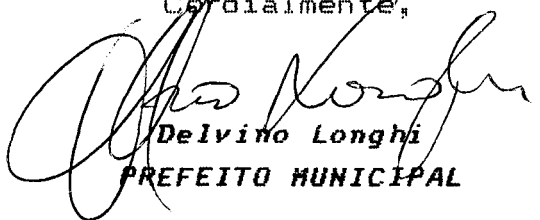


A manutenção de tais dispositivos certamente levaria as empresas permissionárias à Justiça, com inequívoco ganho de causa, com os consequentes ônus aos Cofres Municipais.

Em face de tais razões esperamos contar com a compreensão dos nobres edis para a manutenção do veto parcial.

Resumidos ao exposto, colhemos o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

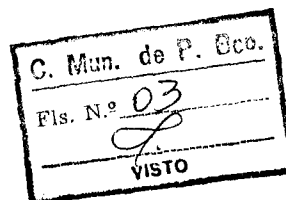
Cordialmente,


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.
Oradi Francisco Caldato
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, NELSON BERTANI - PMDB e IVO TRINDADE DIAS - PDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário as seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 31/94:

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime na íntegra o contido no artigo 11 e parágrafo único, do Projeto de Lei 31/94

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta novo artigo ao Projeto de Lei 31/94, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. ... - Terão preferência ao benefício do meio-passe os estudantes carentes que recebam assistência social, isenções de mensalidades ou quaisquer outras contribuições das instituições de ensino público em que estejam regularmente matriculados.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 24 de novembro de 1994.

Nelson Bertani

Vereador-PMDB

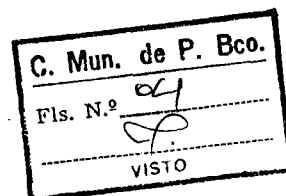
Ivo Trindade Dias

Vereador - PDT



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 31/94:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta § 3º ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 31/94, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º -

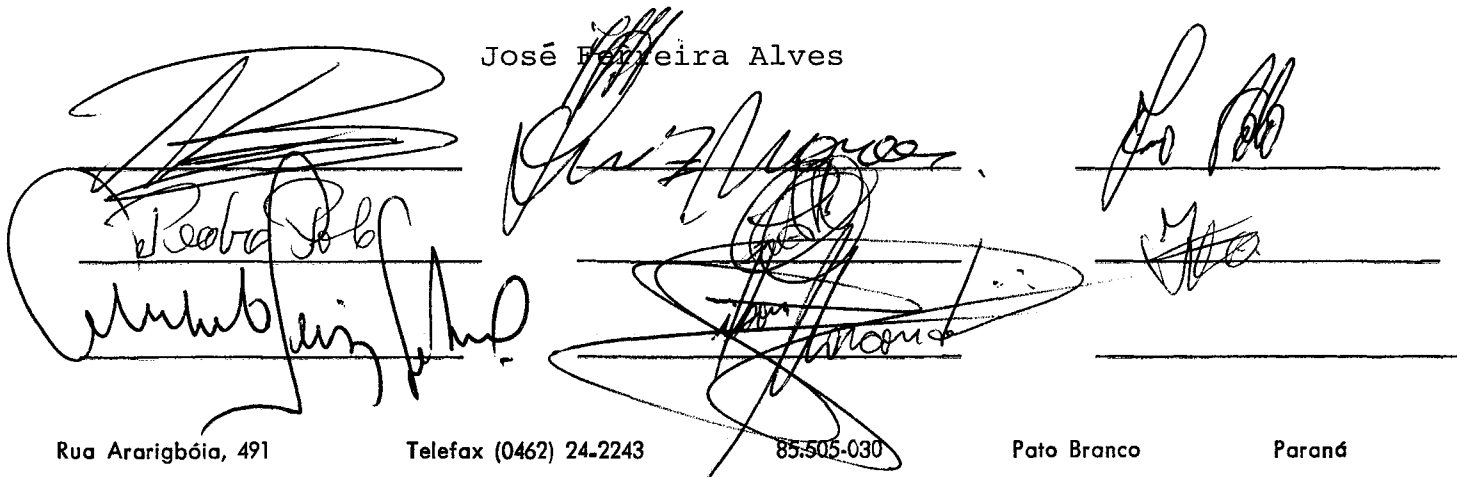
"§ 3º - No caso de trabalho ^{por} que não possua Carteira de Trabalho assinada, a comprovação de renda a que se refere o inciso I deste artigo, poderá ser feita mediante declaração de Sindicato de Classe, ou na falta deste, por pessoa idônea."

Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 22 de novembro de 1.994.

José Ferreira Alves





Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 05

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 31/94

Súmula: Estabelece critérios para a concessão de desconto de 50% do preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do preço da tarifa do transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O desconto previsto neste artigo não poderá ser utilizado para aumento da tarifa do transporte coletivo urbano, devendo, para efeito de cálculo da tarifa do transporte coletivo, serem computadas como passagens integrais recebidas pelas empresas permissionárias o número de usuários consignados nas roletas dos ônibus.

Art. 2º - Terão direito ao desconto previsto nesta Lei os alunos de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculados na rede pública de ensino, que comprovem os seguintes requisitos:

I - rendimento mensal dos pais e do aluno, se for trabalhador, não superior a 3 (três) salários mínimos, devidamente comprovado;

II - que residam a uma distância mínima, entre a residência e o estabelecimento de ensino, superior a dois mil metros;

III - apresentação de identidade estudantil padronizada, impressa através de qualquer uma das seguintes entidades:

a) Associação Pato-branquense de Estudantes de 1º e 2º Graus - APES; e

b) grêmios estudantis das escolas;

c) Diretório Central de Estudantes do CEFET.

IV - assiduidade semestral mínima exigida pelas normas educacionais, ressalvados os casos de doença devidamente comprovados.

§ 1º - Não se exigirá a identidade estudantil do aluno de 1ª (primeira) a 4ª (quarta) série de ensino de 1º grau.

§ 2º - A meia-passagem a que se refere esta Lei destina-se, exclusivamente, ao deslocamento decorrente da frequência do estudante ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 3º - O órgão gestor do transporte coletivo urbano poderá solicitar ao estudante ou ao estabelecimento de ensino, em qualquer momento, em caso de dúvida, comprovante de assiduidade.

Art. 4º - O aluno deverá preencher, junto ao órgão do transporte coletivo, cadastro pessoal, contendo, entre outras, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - endereço residencial;

II - endereço e nome do estabelecimento de ensino;

III - nome dos pais;

IV - endereço e local de trabalho dos pais;

V - justificativa da necessidade do subsídio de 50% (cinquenta por cento) da tarifa do transporte coletivo;

VI - apresentação de documentos pessoais de identificação, comprovante de endereço comercial, se for trabalhador, e declaração atualizada da matrícula escolar;

VII - apresentação de título de eleitor, com domicílio



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º

ANOVISTO

eleitoral em Pato Branco, no caso de maior de 16 (dezesseis)

Art. 5º - O órgão gestor, após o preenchimento e entrega, devidamente protocolado, do cadastro do aluno, terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para exarar seu parecer.

Art. 6º - O aluno que infringir quaisquer das condições estipuladas nesta Lei, perderá o direito ao desconto de 50% do preço da tarifa.

Art. 7º - A aquisição antecipada do meio-passe estudantil somente poderá ser feita durante o período letivo, nos dez (10) dias subsequentes ao aumento da tarifa, nas sedes das empresas permissionárias de transporte coletivo urbano, na Prefeitura Municipal e nos postos de venda autorizados pelo órgão gestor.

§ 1º - Os estudantes (pessoalmente) poderão adquirir antecipadamente, até 50 (cinquenta) passes mensais.

§ 2º - É expressamente proibida a utilização do passe estudantil entre às 18:00 horas de sábado e 6:00 horas de segunda-feira.

§ 3º - Os estudantes que não utilizarem dos benefícios previstos nesta Lei durante o período de dois (2) meses consecutivos, deverão apresentar justificativa ao órgão gestor para obter nova autorização para aquisição de bilhetes de passagens.

Art. 8º - A bandeira do Município de Pato Branco deverá ser pintada em todos os ônibus (públicos ou particulares) prestadores de serviço público de transporte coletivo do perímetro urbano e da rede rural.

Art. 9º - Fica alterada a alínea "m" do inciso do artigo 22 da Lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, a qual passará a vigorar com o seguinte teor:

"m) conceder, mediante reembolso da Prefeitura, passagens gratuitas aos professores da rede municipal de ensino, no exercício do magistério."

Art. 10 - As empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo urbano fornecerão bilhetes padronizados de meio-passe estudantil.

Art. 11 - O número de estudantes transportados diariamente a serem beneficiados por esta Lei não poderá exceder a 1% (um por cento) do total de passageiros transportados mensalmente pelas empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. Terão preferência ao benefício do meio-passe os estudantes carentes que recebam assistência social, isenções de mensalidades ou quaisquer outras contribuições das instituições de ensino público em que estejam regularmente matriculados.

Art. 12 - O Departamento de Viação e Obras Públicas, dada sua condição de órgão gestor do transporte coletivo, deverá implementar todos os dispositivos necessários à consecução da presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 01
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 31/94

Súmula: Estabelece critérios para a concessão de desconto de 50% do preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do preço da tarifa do transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O desconto previsto neste artigo não poderá ser utilizado para aumento da tarifa do transporte coletivo urbano, devendo, para efeito de cálculo da tarifa do transporte coletivo, serem computadas como passagens integrais recebidas pelas empresas permissionárias o número de usuários consignados nas roletas dos ônibus.

Art. 2º - Terão direito ao desconto previsto nesta Lei os alunos de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculados na rede pública de ensino, que comprovem os seguintes requisitos:

I - rendimento mensal dos pais e do aluno, se for trabalhador, não superior a 3 (três) salários mínimos, devidamente comprovado;

II - que residam a uma distância mínima, entre a residência e o estabelecimento de ensino, superior a dois mil metros;

III - apresentação de identidade estudantil padronizada, impressa através de qualquer uma das seguintes entidades:

a) Associação Pato-branquense de Estudantes de 1º e 2º Graus - APES;

b) grêmios estudantis das escolas; e

c) Diretório Central de Estudantes do CEFET.

IV - assiduidade semestral mínima exigida pelas normas educacionais, ressalvados os casos de doença devidamente comprovados.

§ 1º - Não se exigirá a identidade estudantil do aluno de 1ª (primeira) a 4ª (quarta) série de ensino de 1º grau.

§ 2º - A meia-passagem a que se refere esta Lei destina-se, exclusivamente, ao deslocamento decorrente da frequência do estudante ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

§ 3º - No caso de trabalhador que não possua Carteira de Trabalho assinada, a comprovação de renda a que se refere o inciso I deste artigo, poderá ser feita mediante declaração de Sindicato de Classe, ou na falta deste, por pessoa idônea.

Art. 3º - O órgão gestor do transporte coletivo urbano poderá solicitar ao estudante ou ao estabelecimento de ensino, em qualquer momento, em caso de dúvida, comprovante de assiduidade.

Art. 4º - O aluno deverá preencher, junto ao órgão gestor do transporte coletivo, cadastro pessoal, contendo, entre outras, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - endereço residencial;

II - endereço e nome do estabelecimento de ensino;

III - nome dos pais;

IV - endereço e local de trabalho dos pais;

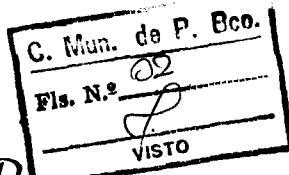
V - justificativa da necessidade do subsídio de 50% (cinquenta por cento) da tarifa do transporte coletivo;

VI - apresentação de documentos pessoais de identificação, comprovante de endereço comercial, se for trabalhador, e declaração atualizada da matrícula escolar;



Estado de

Câmara Municipal de Pato Branco



VII - apresentação de título de eleitor, com domicílio eleitoral em Pato Branco, no caso de maior de 16 (dezesseis) anos.

Art. 5º - O órgão gestor, após o preenchimento e entrega, devidamente protocolado, do cadastro do aluno, terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para exarar seu parecer.

Art. 6º - O aluno que infringir quaisquer das condições estipuladas nesta Lei, perderá o direito ao desconto de 50% do preço da tarifa.

Art. 7º - A aquisição antecipada do meio-passe estudantil somente poderá ser feita durante o período letivo, nos dez (10) dias subsequentes ao aumento da tarifa, nas sedes das empresas permissionárias de transporte coletivo urbano, na Prefeitura Municipal e nos postos de venda autorizados pelo órgão gestor.

§ 1º - Os estudantes (pessoalmente) poderão adquirir antecipadamente, até 50 (cinquenta) passes mensais.

§ 2º - É expressamente proibida a utilização do passe estudantil entre às 18:00 horas de sábado e 6:00 horas de segunda-feira.

§ 3º - Os estudantes que não utilizarem dos benefícios previstos nesta Lei durante o período de dois (2) meses consecutivos, deverão apresentar justificativa ao órgão gestor para obter nova autorização para aquisição de bilhetes de passagens.

Art. 8º - A bandeira do Município de Pato Branco deverá ser pintada em todos os ônibus (públicos ou particulares) prestadores de serviço público de transporte coletivo do perímetro urbano e da área rural.

Art. 9º - Fica alterada a alínea "m" do inciso I do artigo 22 da Lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, a qual passará a vigorar com o seguinte teor:

"m) conceder, mediante reembolso da Prefeitura, passagens gratuitas aos professores da rede municipal de ensino, no exercício do magistério."

Art. 10 - As empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo urbano fornecerão bilhetes padronizados de meio-passe estudantil.

Art. 11 - Terão preferência ao benefício do meio-passe os estudantes carentes que recebam assistência social, isenções de mensalidades ou quaisquer outras contribuições das instituições de ensino público em que estejam regularmente matriculados.

Art. 12 - O Departamento de Viação e Obras Públicas, dada sua condição de órgão gestor do transporte coletivo, deverá implementar todos os dispositivos necessários à consecução da presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

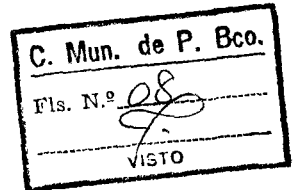
Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco, 11 de novembro de 1994.



Exmo. Sr.
ORADI FRANCISCO CALDATTO
Presidente da Câmara Municipal de
PATO BRANCO

Senhor Presidente:

Os vereadores adiante assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam, para apreciação do duto ' plenário, EMENDAS ADITIVAS ao Projeto de Lei nº 31/94, com a seguinte redação:

EMENDA ADITIVA 2ª

Faz aditamento à redação do inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 31/94, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º - ...

I - rendimento mensal dos pais e do aluno, se for trabalhador, não superior a 3 (três) salários mínimos, devidamente comprovado;"

EMENDA ADITIVA 3ª

RETIRADA

Faz aditamento à redação do inciso II, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 31/94, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º - ...

II - que residam a uma distância mínima, entre a residência e o estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência, mesmo que nele não esteja matriculado, superior a dois mil metros;"

Nestes termos, pedimos deferimento.

Carlinho Antonio Polazzo

Cilmar Fco Pastorello

Ivo Dias

Gilmar Luiz Arcari

Gilson Marcondes

Helio D. Picolo

Ivo Polo

José Ferreira Alves

Luiz G. Moraes

Nelson Bertani

Nereu Faustino Ceniem

Oradi F. Caldatto

Oswaldo L. Gabriel

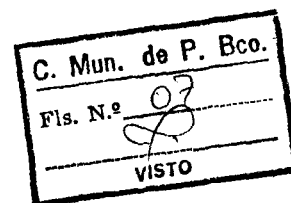
Vilson Dalla Costa

Pedro Polo Neto



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador que este subscreve, NEREU FAUSTINO CENI - PC do B, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 31/94:

EMENDA MODIFICATIVA

4º



Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 31/94, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º - Terão direito ao desconto previsto nesta Lei os alunos de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculados na rede pública de ensino, que comprovem os seguintes requisitos:"

EMENDA ADITIVA

5º



Acrescenta alínea "c" ao inciso III do artigo 2º do projeto de Lei nº 31/94, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - ...

III- ...

c) diretório central dos estudantes do CEFET.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Pato Branco, 16 de novembro de 1.994.

Nereu Faustino Ceni - Vereador Proponente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>09</u>
VISTO

EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador que este subscreve, OSVALDO LUIZ GABRIEL - PTB, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 31/94:

EMENDA SUPRESSIVA 1º OK

Suprime em sua íntegra o disposto contido no artigo 12 do Projeto de Lei nº 31/94.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Pato Branco, 17 de novembro de 1.994.

Osvaldo Luiz Gabriel - Vereador PTB

APOIO:

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



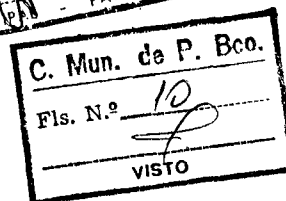
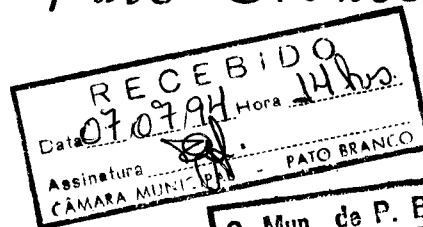
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



Senhor Presidente:

Os Vereadores adiante assinados, com apoio dos demais pares, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI Nº 31/94

SÚMULA: Estabelece critérios para a concessão de desconto de 50% do preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do preço da tarifa do transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O desconto previsto neste artigo não poderá ser utilizado para aumento da tarifa do transporte coletivo urbano, devendo, para efeito de cálculo da tarifa do transporte coletivo, serem computadas como passagens integrais recebidas pelas empresas permissionárias o número de usuários consignados nas roletas dos ônibus.

Art. 2º - Terão direito ao desconto previsto nesta Lei os alunos de 1º e 2º graus, regularmente matriculados na rede pública de ensino, que comprovem os seguintes requisitos:

I - rendimento mensal dos pais e do aluno, se for trabalhador, não superior a 3 (três) salários mínimos;

II - que residam a uma distância mínima, entre a residência e o estabelecimento de ensino, superior a dois mil metros;

III - apresentação de identidade estudantil padronizada, impressa através de qualquer uma das seguintes entidades:

- a) Associação Pato-branquense de Estudantes de 1º e 2º Graus - APES; e
- b) grêmios estudantis das escolas.

IV - assiduidade semestral mínima exigida pelas normas educacionais, ressalvados os casos de doença devidamente comprovados.

§ 1º - Não se exigirá a identidade estudantil do aluno de 1ª (primeira) a 4ª (quarta) série de ensino de 1º grau.

§ 2º - A meia-passagem a que se refere esta Lei destina-se, exclusiva-



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun.	68	P. Bco.
Fls. N.º	11	
VISTO		

mente, ao deslocamento decorrente da frequência do estudante ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 3º - O órgão gestor do transporte coletivo urbano poderá solicitar ao estudante ou ao estabelecimento de ensino, em qualquer momento, em caso de dúvida, comprovante de assiduidade.

Art. 4º - O aluno deverá preencher, junto ao órgão gestor do transporte coletivo, cadastro pessoal, contendo, entre outras, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - endereço residencial;
- II - endereço e nome do estabelecimento de ensino;
- III - nome dos pais;
- IV - endereço e local de trabalho dos pais;
- V - justificativa da necessidade do subsídio de 50% (cinquenta por cento) da tarifa do transporte coletivo;
- VI - apresentação de documentos pessoais de identificação, comprovante de endereço comercial, se for trabalhador, e declaração atualizada da matrícula escolar;
- VII - apresentação de título de eleitor, com domicílio eleitoral em Pato Branco, no caso de maior de 16 (dezesseis) anos.

Art. 5º - O órgão gestor, após o preenchimento e entrega, devidamente protocolado, do cadastro do aluno, terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para exarar seu parecer.

Art. 6º - O aluno que infringir quaisquer das condições estipuladas nesta Lei, perderá o direito ao desconto de 50% do preço da tarifa.

Art. 7º - A aquisição antecipada do meio-passe estudantil somente poderá ser feita durante o período letivo, nos dez (10) dias subseqüentes ao aumento da tarifa, nas sedes das empresas permissionárias de transporte coletivo urbano, na Prefeitura Municipal e nos postos de venda autorizados pelo órgão gestor.

§ 1º - Os estudantes (pessoalmente) poderão adquirir antecipadamente, até 50 (cinquenta) passes mensais.

§ 2º - É expressamente proibida a utilização do passe estudantil entre às 18:00 horas de sábado e 6:00 horas de segunda-feira.

§ 3º - Os estudantes que não utilizarem dos benefícios previstos nesta Lei durante o período de dois (2) meses consecutivos, deverão apresentar justificativa ao órgão gestor para obter nova autorização para aquisição de bilhetes de passagens.

Art. 8º - A bandeira do Município de Pato Branco deverá ser pintada em todos os ônibus (públicos ou particulares) prestadores de serviço público de transporte coletivo do perímetro urbano e da área rural.

Art. 9º - Fica alterada a alínea "m" do inciso I do artigo 22 da Lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, a qual passará a vigorar com o seguinte teor:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 12
VISTO

"m) conceder, mediante reembolso da Prefeitura, passagens gratuitas aos professores da rede municipal de ensino, no exercício do magistério."

Art. 10 - As empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo urbano fornecerão bilhetes padronizados de meio-passe estudantil.

Art. 11 - O número de estudantes transportados diariamente a serem beneficiados por esta Lei não poderá exceder a 1% (um por cento) do total de passageiros transportados mensalmente pelas empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. Terão preferência ao benefício do meio-passe os estudantes carentes que recebam assistência social, isenções de mensalidades ou quaisquer outras contribuições das instituições de ensino público em que estejam regularmente matriculados.

Art. 12 - Para compensar os custos financeiros provenientes da implementação do meio-passe, fica autorizado o Executivo Municipal reduzir em 50% (cinquenta por cento) a alíquota incidente para pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza das empresas permissionárias de serviço público de transporte coletivo urbano.

Art. 13 - O Departamento de Viação e Obras Públicas, dada sua condição de órgão gestor do transporte coletivo, deverá implementar todos os dispositivos necessários à consecução da presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 05 de Julho de 1994.

Cilmar Francisco Pastorello
Vereador-PP

Gilson Marcondes
Vereador-PP

José Ferreira Alves
Vereador - PPR

Oswaldo Ruaro
Vereador-PP

PEDRO POLO NETO
VEREADOR - PPR

IVO POLO
VEREADOR - PL

NELSON BERTANI
VEREADOR - PMDB

CARLINHO POLAZZO
Vereador - PPR

VILSON DA SILVA COSTA
VEREADOR - PMDB

HELIO DOMINGOS PICOLO
Vereador-PMDB

CLÁUDIO BONATTO
VEREADOR - PMDB

Luiz Gabriel Moraes
Vereador - PL

Nereu Faustino Ceni
Vereador - P C do B



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/94

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
VISTO

SÚMULA: Estabelece critérios para a concessão de desconto de 50% do preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino e dá outras providências.

PARECER: Buscam os eminentes proponentes do Projeto de Lei acima enumerado a aprovação de normas para a concessão de benefícios aos estudantes, com 50% de desconto na tarifa do transporte coletivo urbano.

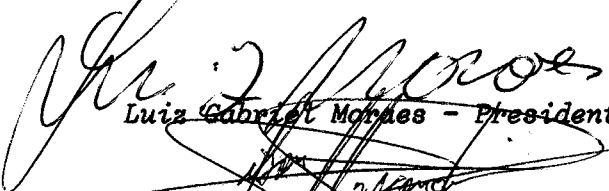
Devido aos seus elevados custos, paulatinamente o transporte coletivo urbano está se tornando inacessível a algumas camadas da sociedade, especialmente para os estudantes que, em sua grande maioria, não desempenham atividades profissionais remuneradas, ou seja, dependem unicamente dos pais para custear suas despesas escolares.

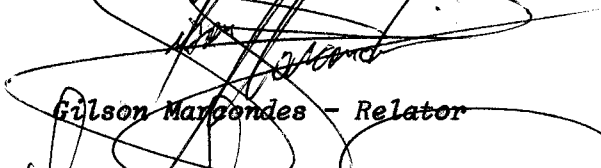
Os altos custos das tarifas, aliados às baixas rendas auferidas pela população brasileira, são respectivamente responsáveis pela falta de frequência às aulas bem como a evasão dos alunos aos bancos escolares.

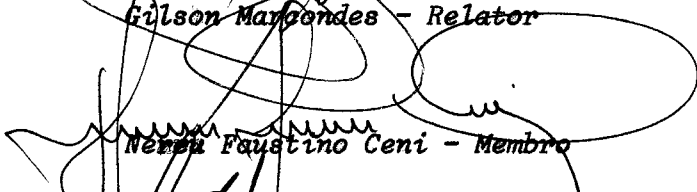
Urge, portanto, a necessidade de que medidas sejam tomadas visando minimizar os custos do transporte coletivo para a classe estudantil, protegendo, assim, o já minguado orçamento familiar.

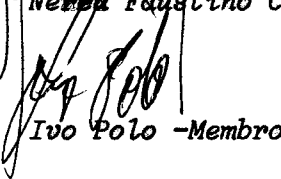
Diante do exposto, oferecemos parecer favorável à sua aprovação, tendo em vista ser de utilidade e oportunidade, conforme preceitua o art. 66, do Regimento Interno desta Casa.

Pato Branco, 14 de novembro de 1994.


Luiz Gabriel Moraes - Presidente


Gilson Marcondes - Relator

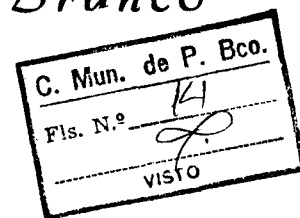

Nênia Faustino Ceni - Membro


Ivo Polo - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Através do Projeto de Lei nº 31/94, pretendem os ilustres Vereadores proponentes, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para estabelecer critérios para a concessão de desconto de 50% do preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino.

Referido Projeto já fora objeto de deliberação desta Casa de Leis, sendo naquela oportunidade aprovado por unanimidade dos Vereadores e posteriormente através da Mensagem nº 108/94, solicitado que o mesmo fosse revisto por esta Casa.

A proposição ora em análise sofreu algumas alterações se comparado com o anterior, tais como: retirou o benefício aos alunos de 3º grau; ampliou a distância entre residência do aluno e do estabelecimento escolar; instituiu preferência de tal benefício aos alunos carentes; estipulou limite de 1% do total de passageiros transportados mensalmente pelas empresas, como número de benefícios a serem concedidos diariamente; reduziu em 50% a alíquota do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço de transporte coletivo; etc...

Analizando a matéria em apreço, esta Comissão constatou que a mesma poderá vir a ser vetada pelo Executivo Municipal, em razão de conter dispositivo concedendo benefício tributário às empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo, matéria esta da alçada exclusiva do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal.

Por outro lado, se permanecer a intenção dos proponentes em conceder tal benefício somente aos alunos de 1º e 2º graus da rede municipal de ensino, a proposição somente poderá seguir seu curso normal, após ser procedida a adequação da Lei Orgânica Municipal, através de Proposta de Emenda a mesma, a ser deliberada por esta Casa de Leis.

Feitas essas ressalvas, a matéria estará apta a seguir sua regimental tramitação, por encontrar-se amparada em preceitos de ordem legal e constitucional.

É o nosso parecer, EMJ.

Pato Branco, 17 de novembro de 1994.

Oswaldo Luiz Gabriel - Presidente

Carlinho Antonio Polazzo

José Ferreira Alves

Gilmar Luiz Arcari
Hélio Domingos Picoto



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 31/93

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 15
VISTO

PARECER:

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, que objetiva instituir o desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino, esta Comissão de Finanças e Orçamento emite parecer favorável à aprovação da matéria, em razão de que o desconto proposto da alíquota do ISSQN incidente sobre a prestação do serviço de transporte coletivo, no percentual de 50% (cinquenta por cento), não implicará em maiores gastos aos cofres públicos ou diminuição da receita, em virtude de que o próprio chefe do Poder Executivo concorda com tal subsídio a ser concedido às empresas e às demais disposições contidas no presente Projeto.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de novembro de 1994.


Cílmara Fco. Pastorello - Presidente/Relator


Nelson Bertani - Membro


Pedro Polo Neto


Luiz Gabriel Moraes



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>16</u>
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Buscam os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei nº 31/94, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para estabelecer critérios para a concessão de desconto de 50% do preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino de 1º e 2º graus.

Matéria similar a esta já fora objeto de discussão nesta Casa de Leis (Projeto de Lei nº 54/93), sendo naquela oportunidade aprovada pela unanimidade dos senhores edis, culminando no envio por parte do Executivo Municipal do ofício nº 108/94-GP, solicitando que o Legislativo revisse a questão.

O Projeto ora apresentado distingue-se do anterior nos seguintes aspectos:

- a) Não mais estipula que referido benefício seja incluído como cláusula nos futuros termos de permissão a serem celebrados entre o Município de Pato Branco e as empresas permissionárias de serviço público de transporte coletivo;*
- b) Retirou o benefício aos alunos de 3º graus;*
- c) Ampliou a distância para dois mil metros, entre a residência do aluno e o estabelecimento de ensino;*
- d) Instituiu preferência aos estudantes carentes de usufruírem do meio-passe, na forma disposta nesta proposição;*
- e) Estabelece que o número de estudantes transportados diariamente a serem beneficiados com o meio-passe não excedam a 1% (um por cento) do total de passageiros transportados mensalmente pelas empresas;*
- f) Estipula autorização para que o Executivo Municipal reduza em 50% a alíquota do ISSQN incidente sobre a prestação do serviço de transporte coletivo urbano, como forma de compensar os custos financeiros provenientes da implementação desse benefício;*
- g) Amplia o prazo para 30 (trinta) dias para que o Departamento de Viação e Obras Públicas (órgão gestor do transporte coletivo) implemente as disposições constantes da presente proposição.*



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 17
VISTO

Sobre o assunto em tela, o saudoso Administrativista - Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, assim se manifesta:

"O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial. (CF, art. 30, V) O que convém reiterar é que todo transporte coletivo local é da competência do Município, que o poderá executar diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por entidades municipais, ou por delegatários particulares, mediante concessão ou permissão.

Em qualquer hipótese, porém, esse serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do Prefeito, observadas as normas superiores pertinentes - federais e estaduais".

A matéria em epígrafe estipula condições para que os alunos da rede pública de ensino possam gozar do benefício do meio-passe e estabelece o prazo de 30 dias para que o Departamento de viação e Obras Públicas implemente todas as disposições necessárias para a sua efetiva consecução.

Cumpre-nos alertar as Comissões Permanentes que irão analisar referida proposição, da necessidade de efetuar estudos técnicos para apurar o número de alunos a serem beneficiados com o meio-passe e para avaliar com o auxílio do órgão gestor a planilha de custos dos serviços de transporte coletivo urbano, medida esta importante para se poder concluir se haverá ou não prejuízos quanto a lucratividade das empresas prestadoras desses serviços (justa remuneração).

O Projeto prevê que o Município subsidiará dito benefício com a redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota do ISSQN incidente sobre a prestação do serviço de transporte coletivo urbano.

Trata-se sem dúvida alguma, de um Projeto de largo cunho sócio-econômico, que em nosso entendimento deverá atingir a classe estudantil de menor poder aquisitivo.

Por esta razão é necessário que se tome as precauções devidas, para que não haja prejuízos das empresas prestadoras desses serviços, com o desequilíbrio econômico-financeiro (justa remuneração), que por ação própria poder-se-ia colocar em terra tal iniciativa, uma vez que, a proposição reza que o desconto concedido não poderá ser utilizado para aumento da tarifa do transporte coletivo urbano, devendo para efeito de cálculo da tarifa do



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 18
VISTO

transporte coletivo, serem computadas como passagens integrais recebidas pelas empresas permissionárias o número de usuários consignada nas roletas dos ônibus.

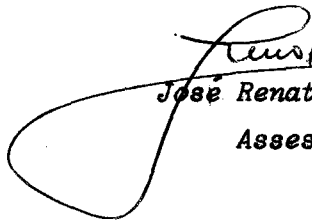
Caso seja suprimido o benefício do meio-passe aos estudantes de 3º grau, referida proposição somente poderá seguir sua regular tramitação, após a adequação de dispositivo da Lei Orgânica Municipal, que poderá se efetivar mediante Proposta de Emenda a mesma.

Para finalizar, convém ainda salientar que o Executivo Municipal poderá vir a vetar referida proposição por conter em seu texto benefício tributário às empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo urbano, que é matéria de exclusiva iniciativa daquele Poder

Observadas as ressalvas acima apontadas, a proposição estará apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de novembro de 1.994.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

GAZETA DO POVO

CURITIBA, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1994

ANO 76 N.º 23.789

Wilson Mobilização dos vereadores em torno do passe escolar

O vereador Mauro Moraes anunciou que pretende mobilizar os integrantes do Legislativo curitibano para a aprovação, o mais rápido possível da emenda de sua autoria que amplia os benefícios da atual lei do passe escolar. Segundo Moraes, a matéria originada de projeto de sua autoria, depois transformada em mensagem do prefeito Rafael Greca, garante o desconto de 50% nas tarifas do transporte coletivo às famílias que ganhem até 3 salários mínimos. Agora, com a emenda que já está tramitando na Câmara, o objetivo é estender para 5 salários o teto máximo para a concessão do benefício e também garantir o acesso a ele dos estudantes dos cursos supletivos. Atualmente, explicou, o passe escolar é assegurado para os estudantes de 1º a 3º graus dos cursos regulares.

A pressa na aprovação da emenda, destacou Mauro, é para que a alteração já esteja vigorando no início do ano letivo de 1995. Recentemente, destacou, foi realizada uma pesquisa por parte da empresa Paraná Pesquisa junto aos vereadores curitibanos, quando a maioria apontou a lei do passe escolar como o projeto mais importante que tramitou na Câmara no ano de 94. Essa constatação, para o vereador Mauro Moraes, mostra que os vereadores estão efetivamente preocupados com aquelas iniciativas de cunho essencialmente social.

Além desse projeto, concluiu, outro citado em segundo lugar foi o que libera as pequenas e microempresas para que possam funcionar nas própria residência do empresário.

Projeto 31

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 23
VISTO

Projeto Passe escolar pode atender mais alunos

Recém-implantado em Curitiba, o vale-transporte para estudantes poderá ter a sua abrangência ampliada em pouco tempo. O vereador Mauro Moraes, autor do primeiro projeto que previa a concessão de um desconto de 50% no custo da tarifa do transporte para a classe estudantil, apresentou emenda à lei proposta pelo prefeito Rafael Greca, ampliando de 3 para 5 salários mínimos a renda familiar máxima que dá direito ao benefício. Na mesma emenda, Moraes prevê a extensão do vale para os alunos de cursos supletivos e de cursinhos, que não são contemplados pela legislação em vigor.

Segundo o vereador, a emenda já começou a tramitar nas comissões técnicas da Câmara e poderá ser votada ainda este ano, permitindo esperar que para o início do ano letivo de 1995 as novas normas já estejam vigorando. Para Moraes, Curitiba desfruta da condição de uma das cidades brasileiras com maior densidade estudantil e como tal os homens públicos têm o dever de promover ações que venham em benefício dessa categoria. Assegurar aos estudantes as condições de acesso à escola, através de mais salas de aula e, no caso do vale-transporte, facilitando a locomoção até os locais de estudo, prosseguiu o representante do Legislativo curitibano, é contribuir decisivamente para a formação das novas gerações. A exemplo de outros países, concluiu o vereador Mauro Moraes, apenas com investimentos prioritários na educação o Brasil conseguirá vencer o subdesenvolvimento, assumindo o papel que o futuro lhe reserva.

Projeto Passe escolar terá benefício ampliado

A partir do próximo ano, a lei do passe escolar que vigora em Curitiba terá os seus benefícios aos estudantes ampliados. A informação é do vereador Mauro Moraes, autor do 1.º projeto de lei sobre a matéria, posteriormente aprovado pela Câmara através da mensagem de iniciativa do prefeito Rafael Greca. Agora, Moraes apresentou uma emenda à lei em vigor, ampliando de 3 para 5 salários mínimos a faixa familiar com direito a gozar do desconto de 50% no custo da tarifa do transporte coletivo na cidade.

Além disso, a emenda estende aos estudantes dos cursos supleti-

vos o direito ao passe escolar. Pela lei vigente, o benefício é garantido aos estudantes do 1.º ao 3.º graus do ensino regular, o que deixa de fora o supletivo, falha que o vereador pretende ver sanada agora. Atualmente cerca de 12 mil estudantes estão sendo atendidos pelo passe-escolar, número esse que será sensivelmente elevado com a ampliação de 3 para 5 mínimos o limite máximo que garante o direito a ele.

A emenda nesse sentido já foi apresentada e, segundo Mauro Moraes, a expectativa é de que possa ser votada em plenário ainda este ano, permitindo sua aplicação no início de 1995.

Projeto do Povo

dia 21/10/94

Nº 23758